ACÓRDÃO - AC00 - 1187/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20455/2016
PROTOCOLO	: 1740408
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
PROPONENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR DE CONTAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SALÁRIO, SUBSÍDIO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA DE CARGO EFETIVO E SUBSÍDIO DE PREFEITO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, desde que aplicado o teto constitucional ao somatório dos valores decorrentes da acumulação permitida, conforme previsto no § 11, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Verificada a inexistência das irregularidades levantadas, e certificado o arquivamento do inquérito civil correspondente ao fato, é determinado o arquivamento dos autos da averiguação prévia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 129, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e pela **quebra do sigilo processual.**

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de averiguação prévia proposto pelo procurador de contas, Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, em face do Município de Jateí, com o fim de averiguar possíveis ilegalidades no recebimento cumulativo de salário, subsídio e benefícios previdenciários, por parte de Arilson Nascimento Targino, durante o período em que foi prefeito daquele município, nos anos de 2013 a 2016.

O pedido tem por objetivo atender à requisição formulada pelo promotor de justiça, Romão Ávila Milhan Júnior, da 1ª Promotoria da Comarca de Fátima do Sul, em diligência nos autos do Inquérito Civil n. 7/2016.

A solicitação de averiguação prévia foi apresentada ao Plenário desta Corte de Contas e acolhida na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de setembro de 2016, para proceder à inspeção na Prefeitura Municipal de Jateí, a fim de verificar os fatos noticiados pela 1ª Promotoria de Justiça, consoante o disposto no art. 134, II, c/c o art. 175, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise, Análise ANA - ICEAP - 14988/2017, fls. 395/400 – peça 20, e Análise ANA - ICEAP - 58679/2017, fls. 423/425 – peça 36.

De acordo com a análise, o Sr. Arilson Nascimento Targino recebeu indevidamente os proventos decorrentes de suas aposentadorias no cargo de médico e subsídios mensais, no período de junho de 2013 a julho de 2015, ocasião em que foi prefeito de Jateí.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR - 1ª PRC - 6882/2020, opinando pela aplicação da penalidade de multa e pela impugnação dos valores acumulados indevidamente pelo ex-prefeito de Jateí, em razão do acúmulo ilegal de proventos e subsídio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Senhor procurador de contas João Antônio de Oliveira Martins, solicitou na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada no dia 28 de setembro de 2016, averiguação prévia em face do Município de Jateí, com o objetivo de averiguar possíveis ilegalidades no recebimento cumulativo de salário, subsídio e benefícios previdenciários, por parte de Arilson Nascimento Targino, durante o período em que

foi prefeito daquele município, nos anos de 2013 a 2016, conforme denunciado pelo promotor de justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Fátima do Sul, em diligência nos autos do Inquérito Civil n. 7/2016.

Arilson Nascimento Targino foi prefeito de Jateí por dois mandatos consecutivos, no período de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016.

Anteriormente, ocupava os cargos efetivos de médico no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Jateí, conforme previsto no art. 37, inciso XVI, alínea *c*, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Sobre a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, o texto constitucional aborda o assunto da seguinte forma:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **RESSALVADOS OS CARGOS ACUMULÁVEIS NA FORMA DESTA CONSTITUIÇÃO**, **OS CARGOS ELETIVOS** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> Art. 40.
>
> § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Ao assumir o segundo mandato para o cargo eletivo de prefeito, o Sr. Arilson Nascimento Targino foi afastado do cargo efetivo de especialista de serviços de saúde, função médico, do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 1º de

janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, com ônus para o órgão de origem, conforme Decreto “P” n. 862, de 6 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição n. 8.390, de 12 de março de 2013, fls. 360 – peça 16.

Em 4 de agosto de 2015, foi aposentado no referido cargo, Decreto “P” n. 3.694, de 29 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição n. 8.976, fl. 372 – peça 18.

No que tange ao cargo efetivo de médico, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Jateí, ao tomar posse no segundo mandato (2013 a 2016) para o cargo eletivo de prefeito, o Sr. Arilson Nascimento Targino optou pela remuneração do cargo efetivo, conforme consta dos autos do TC/10323/2013, fl. 19 – peça 1, que trata da concessão de aposentadoria no âmbito deste Tribunal de Contas, cujo registro do ato concessório se deu pela Decisão Singular - DSG-G.MJMS-3506/2014.

Logo, nota-se que, na atividade, Arilson Nascimento Targino optou pela remuneração dos cargos efetivos de médico.

Após, aposentado nos cargos efetivos, passou a receber os proventos de aposentadoria de ambos os cargos e o subsídio de prefeito de Jateí.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “a eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexiste norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos.” [AI 264.217 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012.]

O assunto foi pacificado pela Suprema Corte por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) ns. 602.043 e 612.975.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à consulta formulada pelo procurador-geral do Município de Cambé/PR, Acórdão n. 560/19 - Tribunal Pleno (Proc. 352550/17), decidiu que é lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, desde que aplicado o teto constitucional ao somatório dos valores decorrentes da acumulação permitida, conforme previsto no § 11 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em consulta formulada no *site* do Ministério Público Estadual, https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento/inquerito-civil/1/16588, verifica-se que o Inquérito Civil n. 7/2016, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fátima do Sul, que deu origem ao presente pedido de averiguação prévia, foi arquivado em 13 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, ante a ausência de irregularidades praticadas por Arilson Nascimento Targino, e considerando que o Inquérito Civil n. 7/2016, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fátima do Sul, foi arquivado, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 129, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de averiguação prévia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

EJO // .AP´T /DSSM